

No caso particular em que terminam numa praça de retorno são denominadas "Viela".

e) - Avenida-Parque é a via principal traçada também com finalidades paisagísticas e de recreação.

ARTIGO 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

- I - Áreas urbanas de cidade e vilas existentes;
- II - Área rural;
- III - Área de expansão urbana.

ARTIGO 3º - O loteamento, em qualquer das três áreas, ficará sujeito as diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere vias de comunicação, sistema de águas e sanitárias, áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monumental (artigo 180, § único da Constituição da República Federativa do Brasil).

ARTIGO 4º - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO.

A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura preliminarmente com os seguintes documentos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, áreas e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente.

ARTIGO 5º - Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel em escala de 1:1000, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

- I - Divisões de propriedade perfeitamente definidas;
- II - localização dos cursos d'água;
- III - curvas de nível de metro em metro;
- IV - arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com colocação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de uso institucionais;
- V - bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- VI - construções existentes;
- VII - serviços de utilidades pública existentes no local e adjacências;
- VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

ARTIGO 6º - A Prefeitura traçará na planta apresentada:

I - As ruas e estradas que compõem o sistema geral de Vias principais do Município;

II - As áreas de recreação necessárias a população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

III - As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

ARTIGO 7º - Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via de planta devolvida, organizará o projeto definitivo na escala 1:1000, em cinco vias. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

I - Vias secundárias e áreas de recreação complementares;